



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº..., de de de 2012 (Do Sr. POLICARPO e outros)

Altera o artigo 130-A da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 130-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....
VII – um servidor do Ministério Público da União;

VIII – um servidor dos Ministérios Públicos dos Estados." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público teve por inspiração a democratização do controle administrativo, financeiro e disciplinar dos órgãos ministeriais, a partir de uma composição mista e independente.

Entre as atribuições evidenciadas ao CNMP pelo artigo 130-A, está a do seu § 2º (controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público), inciso II (apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos), e inciso III (receber e conhecer das reclamações [...] inclusive contra seus serviços auxiliares).

Apesar da competência para tratar de questões gerais e disciplinares relacionadas aos seus servidores efetivos (serviços auxiliares), somente estes, do conjunto de agentes públicos diretamente afetados pelas decisões do Conselho, encontram-se sem representação paritária na sua composição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso é prejudicial ao órgão de controle, por várias razões, a saber:

- (1) são ignoradas as sugestões advindas da experiência daqueles que se dedicam diariamente a tornar viável o exercício da função ministerial, mediante atividades de suporte essencial aos seus membros;
- (2) viola-se o direito de cada servidor do Ministério Público de ter sua opinião levada às deliberações do CNMP, com direito a voto;
- (3) permite-se que os servidores tenham suas vidas funcionais deliberadas e suas condutas avaliadas, em paralelo com o que ocorre com os membros ou órgãos do Ministério Público, mas em desigualdade e assimetria com o direito dos últimos a terem seus pares na composição do Conselho.

É evidente a falta de razoabilidade e proporcionalidade na exclusão de servidores representantes dos principais segmentos do Ministério Público da composição do Conselho Nacional.

Se não fosse suficiente, observe-se que a Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos servidores da União, reproduzido em leis dos Estados da Federação para os servidores estaduais), exige a condução do processo administrativo disciplinar por servidores estáveis, providos em cargo efetivo:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por **comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente**, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Dada a diferença conceitual entre membros do Ministério Público (promotores e procuradores definidos como órgãos do Ministério Público pela Lei Complementar nº 75, de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União - e pelas legislações estaduais expedidas conforme o artigo 128, § 5º, da Constituição da República), de um lado, e servidores efetivos, de outro, a Lei 8.112/90 inspira a necessidade de que uma comissão ou um conselho, onde a vida funcional dos integrantes dos serviços auxiliares seja definida, contemple integrantes deste grupo de agentes públicos.

Em sinergia com os órgãos de representação no CNMP, na indicação de membros ou órgãos do MP, propõe-se a inclusão de servidor de cada um deles em novo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

delineamento que adiciona os incisos VII e VIII ao artigo 130-A da Constituição da República, modificando-se o número previsto na cabeça do artigo de 14 (quatorze) para 16 (dezesseis) membros.

É por essas razões que esta Proposta de Emenda Constitucional, na esteira do aperfeiçoamento constante dos valerosos serviços prestados pelo Conselho Nacional ao povo brasileiro, encontra eco no sentimento maior de justiça e equidade, qualificando o debate a partir do complemento técnico e informativo que a integração de servidores trará à composição plenária do CNMP.

Sala das Sessões, em de de 2012.

POLICARPO
Deputado Federal
PT/DF